



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.738 - SC (2010/0207780-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : TIVIT ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS S/A
ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : BEATRIZ ZACCHI DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. É intempestivo o Agravo Regimental protocolado após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.738 - SC (2010/0207780-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela TIVIT ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS S/A, contra decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pela TIVIT ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS S/A, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CF/88. LEI 9.784/99. TUTELA EFETIVA E ADEQUADA AO CASO CONCRETO. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO.

1. Segundo lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo - Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2006, p. 436).

2. A Lei nº 12.016, de 07-08-2009, dispõe em seu art. 1º que o mandado de segurança será concedido para proteger "direito líquido e certo".

3. A tutela efetiva e adequada ao caso concreto, princípio constitucional consagrado em nosso ordenamento, deverá ser prestada quando demonstrada a utilidade e a necessidade da prestação jurisdicional, o que foi verificado na espécie, com o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante violado pelo ente público, consistente na falta do efetivo atendimento do requerimento administrativo (ato omissivo).

4. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC 45/04, são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99.

6. Deixando a Administração de se manifestar sobre a pretensão do segurado, após decorridos vários meses da apresentação do requerimento administrativo, resta caracterizada a ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. Precedentes.

7. Hipótese na qual se mantém a íntegra da sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que concluísse a instrução do recurso administrativo interposto pela impetrante, no prazo de 60 dias.

8. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 114/115e)

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 129/135e).

Alega a recorrente violação aos arts. 5º, LVIII, da Constituição da República, 26, 37, 48 e 49, todos da Lei 9.784/99, e 305 do Decreto 3.048/99.

Afirma haver apresentado mandado de segurança contra ato do gerente Executivo do INSS, "tendo por objeto o efeito suspensivo do benefício concedido, bem como a reversão de sua natureza, visto que a segurada foi encaminhada ao INSS por doença não relacionada com o trabalho, e teve a concessão do benefício acidentário." (fl. 139e)

Defende que o mandado de segurança não foi impetrado com o objetivo de obter a instrução do processo administrativo, e tampouco para que fosse encaminhado à JRPS, pois, segundo alega, a competência para responder aos seus questionamentos é do INSS.

Em outras palavras, o seu pedido, expressado no mandado de segurança, somente seria atendido acaso fosse determinado, ao impetrado, decidir o requerimento administrativo, e não encaminhá-lo à JRPS.

Assevera que a concessão, equivocada, segundo alega, do benefício acidentário, traz-lhe prejuízo, pois piora sua estatística acidentária junto ao INSS e majora o Risco Ambiental do Trabalho - RAT.

Sem contrarrazões (fl. 148e), o Recurso foi admitido, na origem.

É o relatório.

Decido.

O Recurso Especial não merece prosperar.

Destaco, de início, que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.102, inciso III, da Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial.

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente.

Com efeito, o entendimento adotado no Tribunal de origem, para manter a sentença apelada, que apenas fixou o prazo para instrução do processo administrativo e determinou a sua remessa à JRPS, firmou-se na circunstância de que a "autoridade impetrada somente possui atribuição para instruir o processo administrativo. Por isso a segurança será parcialmente deferida" (fl. 131e).

Confira-se, a propósito, o acórdão integrativo proferido no julgamento dos Embargos de Declaração:

"Rigorosamente, a embargante sequer confronta os fundamentos manejados pela v. sentença, mantida pelo acórdão embargado. A parcial procedência (equivalente, na espécie a parcial conhecimento, na realidade) ocorreu porque, *in verbis* -

.....

Todavia, o pedido não pode ser acolhido na extensão pretendida, uma vez que a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Florianópolis) não possui competência para decidir o processo administrativo deflagrado pela impetrante. Vejamos.

O art. 482 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 20/2007 (IN 20/07), na redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº. 27/2008 (IN 27/08) assim dispõe:

Art. 482. Das decisões proferidas pelo INSS, referentes ao reconhecimento de direitos na concessão, na atualização ou na revisão, bem como na emissão de CTC e na correção de dados constantes do CNIS, **além das referentes a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, poderão os interessados e as empresas, quando não conformados, recorrer às Juntas de Recursos-JR, ou às Câmaras de Julgamento-CaJ do CRPS.**

§ 1º Os titulares de direitos e interesses têm legitimidade para interpor recurso administrativo;

§ 2º **Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, perante o órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução. (Grifei)**

Percebe-se que a impetrante possui legitimidade, na qualidade de terceira interessada (§ 1º), de interpor recurso administrativo para discutir o nexo epidemiológico do benefício de auxílio-doença concedido ao seu empregado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a autoridade impetrada não detém competência para decidir o pedido administrativo, mas tão-somente para proceder a sua regular instrução (§ 3º) e enviá-la ao órgão julgador competente (JRPS), que não integra a pessoa jurídica do INSS, mas sim o Ministério da Previdência Social. Em conclusão, autoridade impetrada somente possui atribuição para instruir o processo administrativo. Por isso a segurança será parcialmente deferida.

.....

Vê-se, pois, que a autoridade impetrada não detém legitimidade para constar como promovida na relação sob exame. Logo, o 'objeto principal do pedido' foi, sim, examinado em sua integralidade." (fl. 130e)

A recorrente, no entanto, nas razões do Recurso Especial, não cuidou de impugnar o acórdão nesse sentido, sobretudo considerando que os dispositivos cuja violação constitui o único fundamento do Recurso, não abordam tal aspecto.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do **decisum** contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável, por analogia, a Súmula 283/STF, que assim dispõe:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

Em face do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

l" (fls. 160/163e).

Renova a agravante os seus argumentos, no sentido de que o pedido do Mandado de Segurança, impetrado na origem, não foi atendido com o encaminhamento do requerimento administrativo à JRPS, pois cabia ao impetrado, segundo alega, decidir o feito.

Sustenta, nessa linha, que o art. 26 da Lei 9.784/99 determina a intimação do interessado para ciência da decisão, e, ainda, que os arts. 48 e 49 da referida Lei 9.784/99 estabelecem o dever de decidir os processos administrativos, sendo essa a pretensão quando da impetração do Mandado de Segurança.

Acrescenta que somente depois da decisão do INSS o processo deveria ser encaminhado à instância superior, nos termos do art. 305 do Decreto 3.048/99 e 482 da Instrução Normativa 27/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende, em síntese, "que seja sanada a omissão determinando que a recorrida apresente sua decisão administrativa. Caso não seja o entendimento da Colenda Turma a existência de omissão, seja a decisão reformada ante as afrontas legais, as quais, categoricamente, determina que seja proferida decisão, para então, se for o caso, dessa decisão administrativa seja efetuada a remessa para instância superior, também administrativa. Pretende-se, então, que seja reformada a decisão e determinado que o INSS conclua com o recurso administrativo no sentido de proferir a sua decisão" (fl. 174e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.738 - SC (2010/0207780-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): O Agravo Regimental não pode ser conhecido.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 06/11/2013, considerando-se publicada em 07/11/2013 (quinta-feira).

O Agravo Regimental, porém, somente foi protocolado em 18/11/2013, após, portanto, o transcurso do prazo recursal de cinco dias, previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cujo termo final recaiu no dia 12/11/2013 (terça-feira).

Em face do exposto, não conheço do Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0207780-1

AgRg no
REsp 1.220.738 / SC

Número Origem: 200972000020999

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIVIT ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS S/A
ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : BEATRIZ ZACCHI DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIVIT ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS S/A
ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : BEATRIZ ZACCHI DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.